

antamentos da Unidade Gestora Executora abaixo relaciona-da, de acordo com as seguintes indicações: Número do CPF do Responsável, Nome do Responsável e Valor total recebido

no exercício (em R\$): TC-3592.989.23 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO - 120102: 49****08-*9 - FÁBIO SANTOS BRAZIL - R\$ 349,74.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO KAUE SALVATERRA, CPF ***.468.288-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Cleber Santana Fonseca, por doação de sangue (ATO 2082/2025).

DESIGNANDO GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, CPF ***.199.438-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Murilo Jose Penteado Roberto, que substituiu no cargo de Assessor Técnico-Procurador, em comissão (ATO 2093/2025).

DESIGNANDO KAUE SALVATERRA, CPF ***.468.288-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Cleber Santana Fonseca, por compensação (ATO 2094/2025).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora DANI-ELA MAGALHÃES RIBEIRO GARCIA, CPF ***.332.278-**, SEI 9005597-14 (ATO 2033/2025).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor LE-ONARDO CRISTIANO, CPF ***.284.438-**, SEI 9004230-14 (ATO 2079/2025).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora MAR-CELA LOUREIRO PEREIRA, CPF ***.474.557-**, SEI 9005301-14 (ATO 2083/2025).

DESIGNANDO DIOGO JUSTINO LOBATO, CPF ***.128.498-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Leonel Vieira do Prado Junior, por compensa-ções (ATO 2100/2025).

DESIGNANDO LILIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA MIYA-KE, CPF ***.357.021-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Talita Vaquero Capella, que subs-tituiu no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 2110/2025).

DESIGNANDO RODRIGO AZEVEDO, CPF ***.659.638-**, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscaliza-ção, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Regi-naldo de Souza Coelho, por compensação (ATO 2128/2025).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI N.º 0010991/2025-03
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

OBJETO: O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior celeridade e produtividade na interpretação de informações complexas por meio da cessão não onerosa da solução tecnológica denominada ANIA, mediante intercâmbio da estru-tura técnica, em razão da congruência de atividades administra-tivas e institucionais do TCESP e do TCE-RS, na defesa do in-teresse público.

BASE LEGAL: Aplicam-se a este Acordo de Cooperação Técni-ca, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, à luz de seu art. 184 e demais leis e regulamentos correlatos.
VIGÊNCIA: O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) me-ses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conve-niência de ambas as instituições, em comum acordo.
DATA DA ASSINATURA: 26/06/2025

PROCESSO: SEI N.º 0010996/2025-28
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

OBJETO: O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior celeridade e produtividade na interpretação de informações complexas por meio da cessão não onerosa da solução tec-nológica denominada ANIA, mediante intercâmbio da estru-tura técnica, em razão da congruência de atividades administra-tivas e institucionais do TCESP e do TCE-MT, na defesa do in-teresse público.

BASE LEGAL: Aplicam-se a este Acordo de Cooperação Técni-ca, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, à luz de seu art. 184 e demais leis e regulamentos correlatos.
VIGÊNCIA: O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) me-ses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conve-niência de ambas as instituições, em comum acordo.
DATA DA ASSINATURA: 26/06/2025

PROCESSO: SEI N.º 0001617/2022-66
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)
CONTRATADA: Kalahari Segurança e Vigilância Ltda. - EPP
ASSUNTO: Prestação dos serviços de vigilância e de seguran-ça patrimonial armada para a Unidade Regional de Araçatuba (UR-01)
CONTRATO: Contrato nº 44/2022 (0552841) - prazo de execu-ção de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da AIS
AIS: 27.08.2022 (0564942)
ALTERAÇÕES:
1º reajuste contratual - período de 27.08.2022 a 26.08.2023 (0578547)
2º reajuste contratual - período de 01.01.2023 A 26.08.2023 (0694381)
1º Termo de Aditamento - 1ª Prorrogação - 1ª Alteração con-tratual - período de 27.08.2023 a 25.08.2024 (0779738)
2º Termo de Aditamento - Diário Oficial Eletrônico deste Tribu-nal (0779739)
3º reajuste contratual - período de 01.01.2024 a 25.08.2024

(0919932)
3º Termo de Aditamento - 2ª Prorrogação do contrato em re-ferência - período de 26.08.2024 a 25.08.2025 (0988823)
4º reajuste contratual - período de 01.01.2025 a 31.03.2025 (1145271)
EM EXAME: Aplicação de penalidade por descumprimento contratual
Decisão proferida pelo i. DGA em 25/07/2025

Cuida o presente do Contrato nº 44/2022 (0552841), celebra-do com a empresa Kalahari Segurança e Vigilância Ltda. EPP, CNPJ sob nº 30.352.958/0001-48, que versa sobre a presta-ção de serviços de vigilância e de segurança patrimonial ar-mada para a Unidade Regional de Araçatuba – UR-01.

Em pauta a aplicação de penalidade por inexecução parcial, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2022, regulamentada, no âmbito desta Corte, pela Re-solução nº 06/2020.

De acordo com a instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 18/22 (0531052 e 0542065), a empresa fora contratada para a prestação do ob-eto em epígrafe.

O Contrato firmado em 08/07/2022, publicado no Diário Ofi-cial do Estado de São Paulo em 09/07/2022 (0560986), prevê o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de execu-ção, com início a partir da data indicada na Autorização para Início dos Serviços, 27/08/2022 (0564942), encerrando-se em 31/03/2025 (1159582), em virtude da implantação do Contra-to nº 03/2025 (1126701 – SEI nº 0005974/2021-12).

A Diretoria de Contratos e Projetos - DCP informa que, por meio dos Ofícios DCP-3 nº 52/2025 e nº 64/2025 (1203533), a Contratada foi notificada sobre possível descumprimento de obrigação acessória, decorrente da não apresentação dos comprovantes de quitação dos salários e benefícios do mês de março/2025, bem como a demonstração da transferência dos vigilantes para outro posto ou da documentação rescis-sória dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços, conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria[1].

Vencido o prazo e não obstante a ausência de resposta aos ofícios, parte dos documentos foi enviada por e-mail em 30/04/2025.

Após o exame apurou-se a seguinte carência documental:

a) Comprovante de pagamento de salários - ref. março/2025;
b) Comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária - ref. março/2025;
c) Seguro de vida - ref. fevereiro e março/2025;
d) Cartões de ponto - ref. fevereiro e março/2025; e
e) Comprovante de pagamento das verbas rescisórias.
Diante das pendências, a DCP emitiu o Ofício DCP-3 nº 74/2025 (1203536), endereçado à Berkley International do Brasil Seguros S/A, responsável pela emissão da Apólice de Seguro Garantia nº 014142024000107750196203 (0988819), comu-nicando acerca da expectativa de sinistro, a qual foi registrada sob nº 73365 (1203537).

Por conseguinte, a Diretoria de Contratos e Projetos elaborou os cálculos da multa a que a Contratada está sujeita por des-cumprimento contratual (1203554), com fundamento no arti-go 3º, inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "a", da Resolução nº 06/2020, obtendo o valor de R\$ 12.080,40 (doze mil oitenta reais e quarenta centavos).

Nessa senda, a contratada foi notificada, por intermédio do Ofício GDCP nº 31/2025 (1207245 e 1209238), para apresen-tar defesa prévia em procedimento administrativo sanciona-tório com vista a apurar responsabilidade face a inexecução parcial do ajuste, no prazo de cinco dias úteis e acerca do va-lor da multa a que está sujeita, garantindo o exercício do con-tratidório e da ampla defesa., Decorrido o prazo para apresentação da defesa prévia a em-presa permaneceu silente (1221673, 1223410 e 1223714).

A contratada descumpriu as obrigações, previstas na Cláusu-las Sétima, subcláusula 7.22, ao deixar de apresentar os com-provantes de pagamentos de salários de março/2025; com-provantes de recolhimento do FGTS e contribuição previden-ciária do mês de março/2025; seguro de vida, referente a fe-vereiro e março/2025; cartões de ponto, relativos à fevereiro e março/2025; e comprovante de pagamento de verbas rescis-sórias.

Por força da Cláusula Décima, obriga-se também, para fins de pagamento, apresentar os documentos comprobatórios de quitação de salários, encargos, tributos e benefícios concer-nentes à execução dos serviços. Por consequência, o des-cumprimento dessas obrigações contratuais impedem o pa-gamento dos serviços prestados relativos à fevereiro/2025 (NF nº 1785, no valor de R\$ 21.953,12 - 1203541), março/2025 (NF nº 1833, no valor de R\$ 25.389,31 – 1203545) e da diferença do reajuste/2025 (NF nº1895, no valor de R\$ 2.063,23 – 1203550), como assinalado na manifestação da DCP sob nº 1227610 e nos moldes do disciplinado na Cláu-sula Décima, 10.4: "A não apresentação das comprovações de que

tratam as cláusulas anteriores assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes".

Impende consignar que em sede da Reclamação Trabalhista nº 0010453-81.2025.5.15.0019, procedeu-se o bloqueio de créditos a favor da empresa Kalahari Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 31.987,21 (trinta e um mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme proces-so SEI nº 0008625/2025-86.

As transgressões contratuais motivam a aplicação de penali-dade de multa, com fulcro no artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com a Cláusula 13, subitem 13.2. do pacto e com o artigo 2º, inciso II e com o artigo 3º, incisos II, alínea "a" e III, alínea "a" da Resolução TCESP nº 6/2020. Em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 06/2020[2], aplicável quanto ao processamento do presente, ob-teve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (1233891).

Por fim, os autos serão posteriormente remetidos à E. Presi-dência para ciência, nos moldes do artigo 7º, 7ºº da supraci-tada Resolução [3].

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A prestadora de serviços, ao celebrar contrato com esta Corte de Contas, assumiu integral responsabilidade por todos os di-reitos trabalhistas de seus funcionários. Isso engloba o pa-gamento de salários, benefícios, férias, 13º salário, horas ex-tras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), além das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Se-guro Social (INSS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), entre outros encargos sociais.

Cabe à contratada garantir a proteção dos direitos dos seus trabalhadores, assegurando condições dignas de trabalho e segurança financeira. Além disso, o cumprimento das obriga-

ções trabalhistas evita potenciais passivos trabalhistas que poderiam recair, de forma subsidiária, sobre este Tribunal. Portanto, é fundamental que a empresa adote uma postura di-ligente e proativa no cumprimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Isso se traduz em uma gestão trans-parente e eficiente, com a realização dos pagamentos dentro dos prazos legais e o fornecimento de todas as informações e documentos necessários à Gestão do Contrato.

Entretanto, ao analisar a instrução dos autos verifica-se que a contratada não logrou êxito em cumprir as obrigações acses-órias assumidas, no que diz respeito à fevereiro e março/2025, meses finais de prestação dos serviços, e às verbas rescisórias, infringindo a Cláusula Sétima da avença.

A empresa demonstrou incapacidade de gerenciar o término do contrato a crise, permanecendo inerte quanto a entrega de todos os documentos, inclusive os rescisórios. Impondo aos seus trabalhadores uma situação no mínimo constrangedora, sem recebimento de salário, das verbas rescisórias e benefi-cios. Indispensáveis à sobrevivência e dignidade da pessoa. Além disso, tal conduta levou o TCESP a figurar, solidariamen-te, no polo passivo em diversas reclamações trabalhistas. Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presi-dência (1233891), resta plenamente configurada a inexecu-ção parcial do objeto pela empresa contratada, corroborada pelo seu desinteresse em apresentar Defesa Prévia ou os do-cumentos comprobatórios faltantes a este Tribunal, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos le-gais.

Senão, vejamos:

Lei 8.666/93:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas par-tes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas des-ta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Admi-nistração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contra-tado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventu-almente devidos pela Administração ou cobrada judicialmen-te."

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, faculta-da a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (g.n.)

(...)

Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 44/2022, vê-se: CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(...)

7.22 Apresentar, quando solicitado, os comprovantes de pa-gamentos de benefícios e encargos. (g.n)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO

10.1 O original das notas fiscais/faturas, emitidas em confor-midade com as medições e após os Atestados de Realização dos Serviços da Comissão de Fiscalização deverá ser apre-sentado à Comissão de Fiscalização juntamente com os se-guintes comprovantes, quando aplicável, em até 3 (três) dias úteis a contar da autorização de faturamento pela Comissão de Fiscalização:

a) Prova do recolhimento mensal do FGTS, por meio das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que deverão cor-responden ao período de execução e por tomador de serviço (CONTRATANTE), da seguinte forma:

a.1) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectivida-de Social;

a.2) Guia de Recolhimento do FGTS - GRF, gerada e impressa pelo SEFIP, com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet;

a.3) Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - RE;

a.4) Relação de Tomadores/Serviços/Obras – RET;

a.5) Caso, por ocasião da apresentação da nota fiscal/fatura, não haja decorrido o prazo legal para recolhimento do FGTS, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a CON-TRATADA apresentar a documentação devida, quando do ven-cimento do prazo legal para o recolhimento.

(...)

c) Cópia da folha de pagamento específica para os serviços realizados sob este contrato, identificando o número do con-trato, relacionando respectivamente todos os segurados colo-cados à disposição desta e informando:

(...)

e) Comprovantes de pagamento dos salários concernentes ao período a que a prestação dos serviços se refere com a apre-sentação de um dos seguintes documentos:

(...)

10.3 A não apresentação da comprovação de que trata a cláu-sula anterior assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes. (g.n.)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO E SANÇÕES
13.2 Aplicam-se a este Contrato as sanções estipuladas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e na Resolução nº 6, de 18 de setembro de 2020, do CONTRATANTE, que a CON-TRATADA declara conhecer integralmente.

(...)

13.4 A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispo-sitivo não afasta a responsabilização civil da CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplên-cia.

13.5 A aplicação das penalidades não impede o CONTRATAN-TE de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, decor-rentes de quaisquer faltas cometidas pela CONTRATADA.

(...)

Por fim, é a Resolução n.º 06/2020:

"Art. 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento admi-nistrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes

penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

(...)

II – multa;

(.)

Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplica-das na seguinte conformidade:

(...)

II - o atraso injustificado na execução do contrato de presta-ção de serviços, na execução de obra ou na entrega de mate-riais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contrata-da à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

(...)

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecu-ção parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.

III – a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada:

a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.(g.n)

(...)

Ante o exposto e da análise dos regramentos aplicáveis à es-pécie, concluo pela inexecução parcial do Contrato n.º 44/2022 pela empresa Kalahari Segurança & Vigilância Ltda., apli-cando-lhe a penalidade de multa no montante de R\$ 12.080,40 (doze mil oitenta reais e quarenta centavos)[4], nos termos dos artigos 87, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, com-binada com o artigo 2º, incisos II, com o artigo 3º, inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "a", ambos da Resolução nº 06/2020.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para a notificação da empresa contratada, na forma do disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º e artigo 12, da Resolução nº 06/2020[5], visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso[6]. Fica autorizada a notificação por edital, se for necessária.

[1] CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024/2025 DA CATEGORIA – SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-GURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PERDA DE CONTRATO
NA HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL OU VENCIMENTO DE CONTRATO COM AS EMPRESAS TOMADORAS, A EMPRE-SA CONTRATANTE SE OBRIGA A DISPENSAR SEM JUSTA CAUSA O FUNCIONÁRIO, SE NÃO HOUVER CONDIÇÕES DE REALOCÁ-LO EM OUTRO POSTO DE SERVIÇO, QUE NÃO IMPLIQUE EM TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO OU EM QUE NÃO HAJA CON-DIÇÕES IDÊNTICAS DE TRANSPORTE COLETIVO, COM A AS-SISTÊNCIA DIRETA E OBRIGATÓRIA DO SINDICATO DA BASE, MEDIANTE COMUNICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – QUALQUER SOLUÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO CAPUT, SOMENTE PODERÁ SER TOMADA ME-DIANTE NEGOCIAÇÃO FORMAL E DOCUMENTADA COM A EN-TIDADE SINDICAL PROFISSIONAL DE REPRESENTAÇÃO DA BASE. (G.N.)

(...)

[2] RESOLUÇÃO Nº 06/2020

ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCE-DIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

II - UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRA-TIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRE-SENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GA-BINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

[3] RESOLUÇÃO Nº 06/2020

ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCE-DIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

§ 7º - QUANDO AS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º NÃO FOREM APLICADAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, A ELE SERÁ DADA CIÊNCIA DO APENAMENTO, APOS TRANSCORRIDO O PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ANTES DA FASE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO.

[4] A DOSIMETRIA DA PENA CONSIDEROU O PRAZO DE EXE-CUÇÃO CONTRATUAL E O COMPORTAMENTO DA CONTRATA-D DURANTE O PERÍODO TOTAL DO AJUSTE.

[5] RESOLUÇÃO Nº 06/2020

ARTIGO 7º AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCE-DIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

§ 2º - A INTIMAÇÃO DOS ATOS REFERIDOS NOS INCISOS II (DEFESA PRÉVIA), III (APLICAÇÃO DE SANÇÃO) E IV (JUL-GAMENTO DO RECURSO) DESTES ARTIGO SERÁ FEITA MEDI-ANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) RE-LACIONADO(S) NO TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO, POR MEIO DO(S) ENDEREÇO(S) ELETRÔNICO(S) NELE INDI-CADO(S), O(S) QUAL(IS) DEVE(M) SER MANTIDO(S) ATUALI-ZADO(S) PARA OS FINS A QUE SE DESTINA(M).

§ 3º - NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS INSTAURADOS NESTE TRIBUNAL, AS COMUNICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS SERÃO REALIZADAS POR MEIO DAS FUNCIONALIDADES EXISTEN-TES NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI OU EM OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUI-LO.

ART. 12. INFRUTÍFERA A INTIMAÇÃO A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 7º, SUA REPETIÇÃO SERÁ EFETUADA POR MEIO DO DOE, POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS. (G.NI)

[6] LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CA-SOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA; (G.N)